



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000411/2008-82
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-001.792 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente TEMISTOCLES DE ALMEIDA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212, de 24/07/91. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n ° 8.212/91; entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n ° 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, do que deixou de definir o ato como infração.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). A exclusão por lei de algum desses elementos implica retroatividade benigna do artigo 106 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento. Seguem transcrições da ementa e parte do relatório que compõem o acórdão recorrido:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

Segundo a súmula vinculante nº 8 do STF, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, pelo que se aplica o art. 173 do CTN.

A possibilidade de efetuar lançamento por descumprimento de obrigação acessória extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados nos termos do art. 173, do CTN.

Foram excluídas, nessa autuação, as penalidades imputadas relativas As infrações ocorridas até a competência 11/2002.

LEGITIMIDADE PASSIVA. DIRIGENTE DE ORGÃO PÚBLICO. ART. 41, DA LEI 8.212/91.

O art. 41, da Lei 8.212/91, não foi revogado pelo art. 30 da Lei 9.476/97.

Lançamento Procedente em Parte

...

Tem-se em discussão, Auto de Infração — AI lavrado por ter o contribuinte autuado infringido o art. 32, IV e §5º, da Lei 8212/91.

Segundo o relatório fiscal da infração de fls. 07/08, a Prefeitura Municipal de Conde deixou de informar, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias, discriminados nas planilhas de fls. 18/55.

A multa foi aplicada nos termos do art. 32, §5º, da Lei 8212/91, c/c art. 284, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme planilha de cálculo, a fls. 09/17.

O autuado apresentou, a fls. 59/62, impugnação, na qual, em síntese, a) que não pode figurar no pólo passivo da autuação, por ser ex-prefeito da edilidade, bem como não pode ser chamado a responder por multa astronômica;

b) que o art. 41, da Lei 8.212/91, foi impedido de ser aplicado com o advento da Lei 9.476/97, mais especificamente pelo disposto em seu art 3º;

c) que não poderia ser autuado com base em diploma recente que retroagisse para alcançar o período da autuação, entre 2001 e 2004, haja vista o princípio tempus regit actus;

d) que o processo administrativo requer atenção ao princípio do contraditório, a fim de respeitar a ampla defesa, sendo inconstitucional o método inquisitorial e secreto, pelo que requer a insubsistência do procedimento, bem como o atendimento aos princípios encartados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição;

e) que, (sic) "salve engano", ocorreu prescrição extintiva, devendo tal fato ser apreciado;

Contra a decisão o recorrente reiterou suas alegações iniciais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n.º 8.212/91; entretanto, tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Portanto, no caso presente, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória n.º 449/2008, ao revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212/91, afastou a responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Caso a fiscalização fosse autuar o prefeito municipal na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo, em função da MP n.º 449/2008. Assim, em relação ao dirigente, a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, com sua responsabilização pessoal, após, não cabe tal autuação. Ressalta-se que atualmente a MP n.º 449/2008 teve suas regras convalidadas com a sua conversão na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

Processo nº 14751.000411/2008-82
Acórdão n.º **2402-001.792**

S2-C4T2
Fl. 87

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes